



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10235.001214/2006-05
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.724 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSUE SOUZA ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - IRPF - DECADÊNCIA.

Sendo a tributação do imposto de renda das pessoas físicas sujeitas a declaração de ajuste anual, independente de homologação trata-se de lançamento por homologação para o qual se aplica o prazo decadencial disposto no artigo 150, §4

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Recurso apreciado na sessão da tarde do dia 28/01/2016, antecipada a pauta a pedido do patrono do contribuinte para realização a sustentação oral (Dr. Armildo Vendramin OAB-PA 7854).

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial refere-se a pedido de Análise de Divergência motivado pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 3402-00135, proferido pela 2ª Turma Ordinária /4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento/CARF.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido (fls. 494/50, fls. 401/408, numeração manual):

“Trata-se de auto de infração (fls. 04/14) lavrado contra o contribuinte JOSUÉ SOUZA ROCHA, CPF/MF nº 106.149.152-87, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 404.179,35, em 13.12.2006, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em abril de 2000 e agosto de 2003.

Os fatos constatados e a justificativa para o lançamento de ofício estão apontados na própria descrição dos fatos da peça básica, indicando-se que se trata de uma conta conjunta mantida pelo Contribuinte no Delta Bank, nos Estados Unidos da América, identificada a partir das investigações levadas a efeito na conta CC5 do Banestado S.A.

Intimado por AR, em 21.12.2006 (fls. 181), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 17.01.2007 (fls. 182/191). Em 18.01.2007 (dentro do prazo de defesa), foram apresentadas razões complementares de impugnação (fls. 198/201) e anexados os documentos de fls.204/304. Os seus principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo acórdão da decisão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 309);

- ‘a) entende que o sigilo bancário somente pode ser quebrado mediante determinação judicial;
- b) a ciência do auto de infração deu-se em 20/12/2006 e está decaído o crédito tributário do ano de 2000, pelo transcurso do prazo de que trata o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — CTN;
- c) os valores dos depósitos decorrem de meras transferências entre contas do mesmo titular;
- d) no ano de 1998, recebeu verbas a título de distribuição de lucro e com parte desses recursos realizou mais quatro depósitos no valor de US\$ 102.200,00, US\$ 60.000,00, US\$ 47.000,00 e US\$ 100.000,00, respectivamente;
- e) tais valores foram aplicados em contas de investimento ou fundo em seu nome;
- f) não ficou provada a ocorrência dos fatos geradores.’

Analisando as razões de defesa e os documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, houve por bem em considerar o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 01-7.624, de 05.02.2007 (fls. 306/320), cuja ementa bem demonstra as razões de decidir (fls. 306):

‘Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001, 2004
EMENTA: DECADÊNCIA. CASOS DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO.
Aplica-se a regra do art. 173,1 do CTN para casos da espécie OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

E perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.
Lançamento Procedente.’

De tal decisão, o contribuinte foi intimado por AR, em 06.03.2007 (fls. 325).

Inconformado, interpôs o correspondente recurso voluntário, em 02.04.2007 (fls. 334/352), acompanhado dos documentos de fls. 353/395), que está centrado nos seguintes pontos:

a) nulidade do acórdão de primeira instância por não apreciação das provas legítimas trazidas na defesa, o que representaria cerceamento ao direito de defesa;

b) decadência do direito do Fisco lançar o ano calendário de 2000, pela aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de um lançamento por homologação, cujo fato gerador se consuma mensalmente, no caso dos depósitos bancários;

c) ilegalidade do lançamento por ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal (quebra do sigilo bancário);

d) insubsistência do lançamento diante das provas apresentadas pelo contribuinte, que demonstrariam que os supostos depósitos bancários autuados são meras transferências havidas entre a conta corrente do contribuinte e aplicações financeiras realizadas. Tal fato estaria amparado nos extratos bancários já juntados aos autos que apontariam a expressão TRANSFER (fls. 146/147), além de extratos mensais das próprias aplicações financeiras (fls. 204/297) e declaração firmada pela própria instituição bancária (fls. 292);

e) os depósitos em questão tiveram a sua origem nos anos de 1995 e 1998, não tendo havido nenhum outro nos anos anteriores, sendo eles decorrentes de lucros recebidos da empresa AR Filhos & Cia Ltda, da qual era sócio, conforme comprovaria a sua contabilidade (fls. 206);

f) requer sejam considerados na base de cálculo autuada os valores já declarados como rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, nos anos correspondentes, excluindo-os da base tributável;

g) por fim, requer que, se for o caso, seja realizada uma diligência a fim de se confirmar o alegado.

Às fls. 397, consta a formalização do arrolamento de bens, para fins de garantia recursal.”

Em análise ao Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nas fls. 494/501 (fls. 401/408, numeração manual), entendeu ter havido a decadência parcial para o fato gerador havido no ano-calendário de 2000, sob o entendimento de que a presente hipótese sofre a incidência, não do art. 173,1, mas do art. 150, § 4º, ambos do CTN. Considerou que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide o art. 150, § 4º, pelo só fato dessa natureza, independentemente da existência ou não do prévio pagamento pelo contribuinte. Reconhece que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, e não mensalmente, sendo os recolhimentos

mensais mera antecipação do que será apurado e consolidado em 31 de dezembro. Assim, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, previsto no § 4º, do art. 150, do CTN se aplica a partir de 31 de dezembro de cada ano. Concluiu que, sendo o IRPF um tributo sujeito a lançamento por homologação, está decaído o ano-calendário de 2000, considerando que a ciência do lançamento se deu em 21 de dezembro de 2006, portanto, há mais de cinco anos contados da ocorrência do seu fato gerador (31 de dezembro de 2000), nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Relativamente ao lançamento do ano-calendário de 2003, o respectivo informe de rendimentos e saldos de aplicações financeiras, emitido pelo banco, apenas indica a existência de rendimentos brutos, oriundos de investimentos, não evidenciando a realização de nenhum novo depósito em 2003, passível de tributação, nos termos do artigo 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96 (não serão considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica). Assim, no mérito, deu provimento ao Recurso Voluntário.

Do Acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração às fls. 405/507 (fl. 412/414, numeração manual), sendo rejeitados, conforme fls. 509/510 (fl. 416, numeração manual).

Às fls. 514/535 (fls. 420/441, anotação manual), a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial, o qual foi admitido às fls. 544/550 (fls. 450/456, anotação manual). A irresignação referiu-se especialmente à decadência parcial reconhecida, declarando extinto o conteúdo do lançamento referente ao fato gerador do IRPF, ocorrido em 31/12/2000. Alegou que, de acordo com dados constantes na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2000, é possível constatar que o contribuinte não apurou qualquer crédito devido, de maneira que não efetuou o pagamento do imposto de renda, atraindo ao regramento da decadência o multicitado art. 173, I. Assim, o acórdão recorrido colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito da Câmara Superior do CARF (acórdãos paradigmas colacionados), notadamente no que tange à aplicabilidade do art. 173, I, do CTN, ante a falta de recolhimento antecipado do imposto devido.

Intimado da interposição do Recurso Especial, o Contribuinte apresentou Contrarrazões às fls. 554/556.

O Contribuinte também apresentou Embargos de Declaração (fls. 558/560) do Acórdão proferido pela Turma Ordinária, os quais foram rejeitados, conforme Despacho de fls. 564/565, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração (fls. 04/14) lavrado contra o contribuinte JOSUÉ SOUZA ROCHA, CPF/MF nº 106.149.152-87, para exigir crédito tributário de IRPF por omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, em abril de 2000 e agosto de 2003.

O acórdão recorrido acatou a preliminar de decadência, declarando extinto o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário para o fato gerador havido no ano-calendário de 2000, sob o entendimento de que a presente hipótese sofre a incidência, não do art. 173,1, mas do art. 150, § 4º, ambos do CTN. Relativamente ao lançamento do ano-calendário de 2003, deu provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o art. 42, § 3º, I, da Lei 9.430/96 (não serão considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica).

O Recurso Especial da Fazenda Nacional insurgiu-se tão somente quanto à tese decadencial, conforme relatado alhures.

Pois bem, para tratar da decadência do direito da Fazenda Nacional em lançar de ofício o imposto em questão é preciso analisar o fato gerador deste tributo. No presente caso trata-se de IRPF cujo auto de infração discute a omissão de receita pela existência de depósitos bancários não declarados.

Adoto a tese de que o Fato Gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, e não mensalmente, sendo os recolhimentos mensais, mera antecipação do que será apurado e consolidado em 31 de dezembro de cada ano - sumula 38.

Estamos tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja parte da renda foi omitida pelo contribuinte e lançada de ofício pela Receita Federal, ensejando a dúvida entre a aplicação do disposto no art. 150, §4 ou 173, I, do CTN. Para elidir esta discussão necessário se faz que se observem outros requisitos.

Embora o contribuinte tenha de fato omitido parte das receitas em sua declaração e isso tenha ensejado o lançamento de ofício, é preciso que se observe por força do art. Se houve adiantamento do pagamento do imposto devido ou de parte dele.

Há informação precisa nestes autos de que o contribuinte realizou o adiantamento de imposto, através do imposto de renda retido na fonte e declarado em sua declaração de ajuste anual no importe de R\$ 3.088,17 (fls.15).

Contudo, embora minha simpatia com a tese esposada no recurso da Fazenda Nacional no tocante a aplicação do art. 173, I, nos casos de lançamento de ofício, no caso em tela, por força do artigo 62 do RICARF havendo orientação firmada no RE 973.733-SC, me filio ao atual entendimento do STJ, no qual ficou definido que havendo o adiantamento de pelo menos parte do pagamento do imposto, este atrai a aplicação do art. 150, § 4 do CTN.

O prazo para homologação é, também, o prazo para lançar de ofício eventual diferença devida. O prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, portanto, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. - A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, havendo

os artigos, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN". PAULSEN, Leandro, 2014.

Assim, considerando que o lançamento do IRPF se consolida em 31 de dezembro de cada ano, e que a intimação do lançamento de ofício se deu em dezembro de 2006, contado o prazo decadencial com base no art. 150, §4 do CTN, considero de caído o direito do Fisco no tocante ao ano-calendário 2000.

Diante do exposto, recebo o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora